



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057948-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são agravantes LUIZ ANTÔNIO VENTURA e ELZIO GONÇALVES DE ABREU, é agravado CLAUDIO PANIZOLLO TRANSPORTES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2057948-89.2025.8.26.0000

Comarca: Itapira

Agravantes: Luiz Antônio Ventura e Elzio Gonçalves de Abreu

Agravado: Claudio Panizollo Transportes ME

Voto nº 38.852

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. NULIDADE DE CLÁUSULA E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA – Compra e venda de bem móvel – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a penhora sobre os direitos do veículo placa GZV1I85 e postergou o pedido de penhora sobre a parte ideal do sócio proprietário da executada no imóvel de matrícula 29.543 do CRI de Itapira – PENHORA DOS DIREITOS SOBRE O VEÍCULO PLACA GZV1I85 – Cabimento – Insuficiência das medidas constritivas realizadas – Outros dois veículos penhorados que sequer foram avaliados devido à dificuldade de localização – Alegação dos credores de que os valores de mercado não servem, de toda forma, para satisfazer a dívida – PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL DE COPROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – Possibilidade – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIZ ANTÔNIO VENTURA** e **ELZIO GONÇALVES DE ABREU**, nos autos da ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com nulidade de cláusula e restituição de quantia, ora em fase de cumprimento de sentença, que movem contra **CLAUDIO PANIZOLLO TRANSPORTES ME**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira, Dra. Renata Fanin Pupo dos Santos, que indeferiu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

penhora sobre os direitos do veículo placa GZV1185, já que ausente documentação atualizada indicado a existência de empresário individual e postergou o pedido de penhora sobre a parte ideal do sócio proprietário da executada no imóvel de matrícula 29.543 do CRI de Itapira (fls. 263/264 do incidente).

Sustentam os recorrentes que a condição de microempresário do executado foi demonstrada e que não há distinção de personalidade e patrimônio entre o titular e a firma individual.

Afirmam não haver risco de excesso de penhora, já que o débito é superior à soma dos bens penhorados às fls. 93/94. Pontuam que a parte ideal do titular da executada no imóvel corresponde a 4,86%, o que evidencia não excesso na constrição pretendida.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão da medida liminar.

Apresentada contraminuta (fls. 17), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

A decisão comporta reforma.

Respeitado o entendimento da Magistrada *a quo*, não há dúvida quanto ao fato de a executada se tratar de empresa individual e, por consequência, da existência de confusão patrimonial com a pessoa do empresário individual. Este inclusive foi o entendimento do Juízo de 1º Grau para deferir a pesquisa de endereços e bens da pessoa física que constitui a empresa individual:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Com efeito, tratando-se de empresário individual (fl. 91), inexiste autonomia patrimonial da pessoa física que representa a pessoa jurídica, de tal sorte que a ausência de bens suficientes a satisfazer o crédito exequendo permite que os atos inerentes à execução alcancem não só os bens afetados ao exercício da atividade empresarial, mas também os bens pertencentes à pessoa física” (fls. 149 do incidente; grifou-se).

Dessa forma, de rigor o deferimento da penhora dos direitos que o sócio pessoa física da empresa individual detém sobre o caminhão de placas GZV1185 (antiga GZV1885), conforme pesquisas Renajud de fls. 156 (realizada em 17/10/2022) e 186 e 189 (realizada em 05/04/2023 – constou alienação fiduciária), que confirmam a veracidade da publicação em rede social colacionada às fls. 146 (“*mais uma aquisição e vamos q vamos*”).

Quanto ao pedido de penhora da fração ideal de propriedade do empresário individual sobre o imóvel inscrito sob a matrícula nº 29.543 do CRI de Itapira, também não se verifica óbice ao deferimento da constrição.

Isso porque as medidas executivas realizadas não se mostram suficientes à satisfação do crédito, pois foram levantados apenas R\$ 3.521,45 (Sisbajud de novembro/2021, fls. 97), os dois veículos localizados na pesquisa Renajud de fls. 93 (CNPJ da empresa individual) sequer foram avaliados e removidos (ante a dificuldade de localizar o executado e os bens) e dois dos localizados na pesquisa Renajud de fls. 156 (CPF do empresário individual) contam com restrição de “veículo roubado” (fls. 186/188).

Assim, não se vislumbra que a penhora dos 4,86% cabíveis à pessoa física do empresário individual sobre o imóvel implicará em excesso de penhora, mostrando-se, ao contrário, como medida adequada para a satisfação do crédito dos exequentes. Defiro, pois, a penhora da parte ideal de **CLÁUDIO PANIZZOLO** sobre o imóvel inscrito sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

matrícula nº 29.543 junto ao Registro de Imóveis de Itapira, observando-se que os exequentes são beneficiários da gratuidade processual.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir as condições pleiteadas, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau providenciar o necessário para execução das medidas.

HUGO CREPALDI
Relator